

PGE-MS

Informativo Eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado



Procuradoria-Geral
do Estado

Nesta edição:

Prescrição em processos administrativos em geral e, em especial, nos de Responsabilização de Pessoa Jurídica com base na Lei nº 12.846/13 – Lei Anticorrupção.

Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Possibilidade celebração de Acordos de Cooperação Técnica entre SEFAZ/MS e órgãos públicos/privados com finalidade de planejamento e execução de fiscalização tributária.

Contratação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para desenvolvimento de pesquisa em inteligência artificial com interveniência da Fundação de Apoio à Pesquisa. Possibilidade de utilização do contrato de serviço técnico especializado previsto no art. 8.º da Lei n.º 10.973/2004 (Lei da Inovação).

Aquisição onerosa de imóvel para abrigar o almoxarifado geral da Secretaria de Estado de Saúde – SES – análise da hipótese de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS Área: Contratos e Licitações

O Informativo Eletrônico da PGE – Assuntos Administrativos, área de contratos e licitações, tem como objetivo oferecer apoio jurídico e orientação aos servidores atuantes nesta competência, divulgando os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado sobre temas criteriosamente selecionados, prevenindo a judicialização de demandas, assegurando a correta implementação das políticas públicas e gestão da própria Administração.

Trata-se de uma ferramenta indispensável a qualquer gestor público!

EXPEDIENTE

Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado

Márcio André Batista de Arruda
Procurador-Geral Adjunto do Contencioso

Ivanildo Silva da Costa
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo

Ludmila dos Santos Russi
Procuradora do Estado
Diretora da Escola Superior de Advocacia Pública

Renata Corona Zuconelli
Procuradora -Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos

PARECER PGE/MS/PAA N. 043/2021

01. Prescrição em processos administrativos em geral e, em especial, nos de Responsabilização de Pessoa Jurídica com base na Lei nº 12.846/13 – Lei Anticorrupção.

DECISÃO PGE/MS/GAB/ N. 169/2021
PARECER PGE/MS/PAA N. 043/2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI FEDERAL N.º 12.846/2014). QUESTIONAMENTOS EM ABSTRATO. RESPOSTAS ÀS INDAGAÇÕES. EXPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIAS INTERPRETATIVAS.

1. Acaso as autoridades administrativas com competência para promover a apuração de infração à Lei Anticorrupção (legitimidade concorrente) tenham ciência do ilícito em momentos distintos, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que a primeira autoridade com legitimidade para instaurar o processo administrativo tomar ciência da infração. Ou seja, acaso um legitimado no âmbito da Administração Pública Estadual tome conhecimento da infração, o prazo prescricional se inicia para todos.

2. Tendo em vista o que o prevê o art. 1º, p. único, do Decreto n.º 14.890/17, uma vez instaurado o processo para aplicação das sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666/93 cujas infrações administrativas estejam relacionadas aos atos lesivos previstos na Lei Federal n.º 12.846/13, haverá a interrupção do prazo prescricional para apuração no PAR, sobretudo considerando que as sanções serão aplicadas conjuntamente e nos mesmos autos. Se, todavia, a apuração não correr nos mesmos autos por algum lapso, há com defender que a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração no âmbito da Lei Federal n.º 8.666/93 interrompe o prazo prescricional para apuração da responsabilização da pessoa jurídica no PAR. Aplicação subsidiária do art.2º, II, da Lei Federal n.º 9.873/1999.

3. Pode se inferir que a interrupção da prescrição, quanto às sanções administrativas, persistirá até a decisão final proferida pela autoridade administrativa competente no PAR, observando-se o prazo legal fixado para a conclusão do processo (180 dias, prorrogáveis por igual período, segundo os §§ 3.º e 4.º do art.10 da Lei Federal n.º 12.846/2013 e art.13 do Decreto 14.890/17.

4. Tratando-se de infração permanente ou continuada prazo deve ser contado do dia em que tiver cessado, e não da ciência de qualquer das autoridades. É razoável interpretar que o critério de que o início do prazo começar a correr quando cessar a infração somente tem aplicação quando já houver a ciência dos fatos sem a respectiva cessação da conduta ilícita, sob pena de se afrontar a lógica do sistema, que premiaria com contagem de prescrição mais benéfica a prática de infrações mais graves.

5. Considerando que a Medida Provisória n.º 928/2020 perdeu sua eficácia pelo decurso do prazo constitucional previsto no art.62, §3º, da CF, sem deliberação pelo Congresso Nacional, seu prazo de vigência foi encerrado no dia 20 de julho de 2020. Dessa forma, tem-se que o termo inicial para a retomada da contagem do pra-

zo prescricional suspenso por aquele ato normativo passa a ser o dia 21 de julho de 2020, quando deverá ser restituído por tempo igual ao que faltava para o seu encerramento.

6. A Medida Provisória n.º 928/2020 editada pela União, em especial quando faz menção à Lei n.º 8.112/90, não tem o condão de regulamentar a matéria em âmbito estadual, pela prevalência do princípio federativo estampado no artigo 1º, caput, da Constituição Federal.

7. A Medida Provisória n.º 951/2020 regulou a suspensão do transcurso do prazo prescricional para aplicação de sanções administrativas no âmbito da Lei Federal n.º 8666/93. Esta produziu efeitos de 15/04/2020 a 12/08/2020, de modo que a partir do dia 13/08/2020 o prazo prescricional anteriormente suspenso por referido ato normativo deverá ser retomado e restituído por tempo igual ao que faltava para seu encerramento.

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 063/2021

02. Compatibilidade e aplicação da lei de acesso à informação (lei federal nº 12.527/11) e da lei geral de proteção de dados (lei federal nº 13.709/18)

DECISÃO PGE/MS/GAB/ N. 267/2021
PARECER PGE/MS/PAA/Nº 063/2021

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E NO DIÁRIO OFICIAL EM ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI FEDERAL Nº 12.527/11). COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI FEDERAL Nº 13.719/18). INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS REFERIDOS DIPLOMAS LEGAIS. COMPLEMENTARIDADE ENTRE AS DISPOSIÇÕES DA LAI E DA LGPD. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS QUE OCORRE EM ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO LEGAL IMPOSTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM AS OPERAÇÕES DE TRATAMENTO DE DADOS. ART. 6º DA LGPD. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUE ENVOLVAM DADOS PESSOAIS. ENVIO DE MENSAGEM DE CUNHO PUBLICITÁRIO NO WEBMAIL FUNCIONAL DOS SERVIDORES PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INFORMAÇÃO SOBRE DESCONTOS E CONDIÇÕES BENÉFICAS OBTIDAS EM FAVOR DOS SERVIDORES. HIPÓTESE DE TRATAMENTO DE DADOS PAUTADA NO INTERESSE LEGÍTIMO DO CONTROLADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO TITULAR DOS DADOS PESSOAIS. ART. 7º, INCISO IX C/C ART. 10, INCISO II, DA LGPD.

1. A Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527/11) e a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.719/18), embora possuam objetivos aparentemente contraditórios entre si, se complementam e se reforçam mutuamente, trazendo então as balizas mediante as quais deverá a Administração Pública atender ao dever de publicidade e transparência que lhe é exigido constitucionalmente, sem, contudo, deixar

de garantir o adequado tratamento dos dados pessoais necessário para o cumprimento deste mister.

2. A divulgação de informações referentes às licitações, contratos, despesas e programas da Administração Pública Estadual no Portal da Transparência e no Diário Oficial são imposições que decorrem da Lei de Acesso à Informação – LAI, visando concretizar os princípios constitucionais da transparência e da publicidade, razão pela qual o tratamento de dados pessoais nesta situação encontra fundamento legal no art. 7º, incisos II e III da LGPD.

3. Inobstante haver fundamento legal para o tratamento de dados pessoais, remanesce a imperiosa necessidade de observância aos princípios instituídos no art. 6º da LGPD, com as adequações sugeridas no corpo do parecer quanto à restrição de divulgação de informações que contenham dados pessoais, a fim de garantir a observância dos princípios da finalidade e da necessidade (art. 6º, incisos I e III, LGPD).

4. O envio de mensagens de cunho publicitário pela própria Administração Pública Estadual, através do web-mail funcional dos servidores públicos estaduais, com o objetivo de lhes informar acerca de benefícios obtidos a seu favor junto a diversos fornecedores de bens e/ou serviços, se enquadra dentro da hipótese de interesse legítimo do controlador, que, no presente caso, se traduz na prestação de serviços em benefícios dos titulares dos dados pessoais tratados (art. 7º, inciso IX c/c 10, inciso II, da LGPD).

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 075/2021

03. Aplicabilidade da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) a processos administrativos de apuração disciplinar que apuram irregularidades administrativas.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 276/2021
PARECER PGE/MS/PAA/Nº 075/2021

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI FEDERAL N. º 13.709/2018; DECRETO ESTADUAL N. º 15.572/2020). CONSULTA FORMULADA EM TESE. DADOS PESSOAIS DE TERCEIROS CONSTANTES DE DEPOIMENTOS GRAVADOS EM PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO PRELIMINAR NA ATIVIDADE CORREICIONAL DE SERVIDORES PÚBLICOS DA SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DA LGPD. DESNECESSIDADE DA CISÃO DOS DEPOIMENTOS SE DEMONSTRADA A HIPÓTESE LEGAL DE TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO. ORIENTAÇÕES GERAIS.

1. São pressupostos para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, com dispensa de consentimento pelo titular: (ii.1) o atendimento de uma finalidade pública; (ii.2) a persecução do interesse público; (ii.3) o exercício de suas competências legais ou cumprimento das atribuições legais do serviço público.

2. A instauração de investigações preliminares e eventual processo disciplinar que objetiva a apuração de infração administrativa de servidor público integrante da carreira da segurança penitenciária decorre, em tese, de obrigação legal do Poder Público, por meio da Corregedoria-Geral da AGEPEN/MS, e encontra assento em

seu poder disciplinar e de gestão próprios do serviço público, consoante se observa, inclusive, do art. 50, I, III a V, XII a XIII e § 1.º, da Lei Estadual n.º 4.490, de 03 de abril de 2014. 3. Em decorrência da própria atividade investigativa ínsita aos procedimentos disciplinares, a menção de terceiros, que não os investigados/processados, com identificação de seus dados pessoais é factível de ocorrer e até mesmo algo natural e necessário quando da instrução dos autos, ou seja, pode servir, inclusive, como meio de prova do ilícito ou para afastar o ilícito ou, ainda, incidir sobre circunstâncias do mesmo a interessar numa valoração de conduta do agente ou escolha ou mensuração de penalidade imposta; 4. Caso a autoridade consulente entenda que a cisão dos depoimentos gravados, onde identificados dados pessoais de terceiros, que não os agentes investigados/processados, pode ocasionar prejuízo à apuração administrativa em trâmite comprometendo a integridade da prova, em detrimento do interesse público, e desde que restem cumpridos os demais requisitos legais do art. 23 da LGPD, não haverá necessidade de editar a gravação, podendo a mesma ser utilizada em sua totalidade, o que encontra resguardo na prerrogativa da Administração Pública disposta nos incisos II e III do art. 7.º e do art. 23, caput, da LGPD.

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 049/2021

04. Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Possibilidade celebração de Acordos de Cooperação Técnica entre SEFAZ/MS e órgãos públicos/privados com finalidade de planejamento e execução de fiscalização tributária.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.186/2021
PARECER PGE/MS/PAA/Nº 049/2021

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI FEDERAL N.º 13.709/2018; DECRETO ESTADUAL N.º 15.572/2020). CONSULTA FORMULADA EM TESE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E ENTES/ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS. NECESSIDADE DE IDENTIFICAR SE HÁ APLICABILIDADE DA LEI, NOS TERMOS DE SEU ART. 4.º, IV. OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS NORMAS LEGAIS.

1. Em regra, a Administração Pública quando realiza qualquer operação de tratamento de dados pessoais, “independentemente do meio, do país da sua sede ou do país onde estejam localizados os dados”, está sujeita ao regramento jurídico da Lei Federal n.º 13.709/2018 (LGPD), desde que cumpridos os requisitos de seu art. 3.º.

2. A exceção, ou seja, a inaplicabilidade da Lei Federal n.º 13.709/2018 para a Administração Pública pode ocorrer nas hipóteses de seu art. 4.º, III que são pertinentes a atividades tipicamente estatais e aplicáveis quando o tratamento de dados pessoais seja realizado para fins exclusivos de: (i) segurança pública; (ii) defesa nacional; (iii) segurança do Estado; (iv) atividades de investigação e repressão de infrações penais.

3. É admitido o compartilhamento de dados entre órgãos/entes públicos, nos termos do art. 5.º, XVI, da Lei Federal n.º 13.709/18, nas hipóteses autorizadoras do art. 26 da referida lei.
4. Há vedação do compartilhamento de dados pessoais constantes da base de dados do Poder Público a entidades privadas, ressalvadas as hipóteses do art. 26, § 1.º, da Lei Federal 13.709/18.
5. Orientações gerais para auxiliar o gestor na atividade de subsunção do caso concreto às hipóteses legais de aplicação da LGPD à Administração Pública, circunscritas aos limites da consulta.

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 041/2021

05. Elaboração de minutas-padrão previstas no art. 18, § 1º, do Decreto (Estadual) n. 15.494/2020, que dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis, serviços e patrocínios, com ou sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privados.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 207/2021
PARECER PGE/MS/PAA/Nº 041/2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS, POR PESSOA JURÍDICA, À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. DECRETO ESTADUAL N.º 15.494/2020. MINUTAS-PADRÃO. CONTRATOS DE DOAÇÃO. TERMOS DE DOAÇÃO. DECLARAÇÕES DE DOAÇÃO. DECRETO ESTADUAL N.º 15.404/2020.

1. O Decreto Estadual n.º 15.494/2020 dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis, serviços e patrocínios, com ou sem ônus ou encargos, pela Administração Pública Estadual.
2. Em seu artigo 18, referido Decreto estabelece os instrumentos que devem ser utilizados para a formalização da doação de bens e serviços por pessoa jurídica aos órgãos da Administração Direta, às Autarquias e às Fundações do Poder Executivo Estadual. Os instrumentos previstos são: (i) no caso de doação com ônus ou encargo, o contrato de doação; ou (ii) no caso de doação sem encargos, o termo de doação ou a declaração firmada pelo doador, sendo esta última aplicável na hipótese de as doações corresponderem a valor inferior aos estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
3. O mesmo ato normativo conferiu à Procuradoria-Geral do Estado a competência para instituir os modelos dos instrumentos acima referidos (artigo 18, § 1º). Assim, apresentam-se minutas-padrão de: Contrato de Doação de Bem Móvel; Contrato de Doação de Serviços; Termo de Doação de Bem Móvel; Termo de Doação de Serviços; Declaração de Doação de Bem Móvel; e Declaração de Doação de Serviços.
4. A aplicabilidade das minutas-padrão se mantém enquanto não alterado o texto do Decreto Estadual n.º 15.494/2020, ato normativo que serviu de substrato para sua elaboração.

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 047/2021

06. Contratação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para desenvolvimento de pesquisa em inteligência artificial com interveniência da Fundação de Apoio à Pesquisa. Possibilidade de utilização do contrato de serviço técnico especializado previsto no art. 8.º da Lei n.º 10.973/2004 (Lei da Inovação).

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 183/2021
PARECER PGE/MS/PAA/Nº 047/2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (CT&I). LEI FEDERAL N.º 10.973, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004. CONSULTA FEITA EM TESE ANTE A AUSÊNCIA DE ANÁLISE TÉCNICA DA FORMATAÇÃO DA CONTRATAÇÃO NOS AUTOS. INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO (ICT) PÚBLICA E FUNDAÇÃO DE APOIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO (ART. 8.º, CAPUT, DA LEI FEDERAL N.º 10.973/2004). PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA QUITAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE NOTA FISCAL.

1. Para a análise precisa do instrumento jurídico a ser adotado para a contratação pública, bem como das normas jurídicas que sobre ele incidirão, é imprescindível que o órgão de origem proceda à formatação da contratação mediante análise técnica que demonstre mormente qual a necessidade pública a ser atendida, o objeto a ser contratado e as soluções encontradas no mercado. Análise jurídica feita em tese.
2. A Lei Federal n.º 10.973, de 02 de dezembro de 2004 institui o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) em atendimento aos artigos 218 e 219 da Constituição Federal (Emenda Constitucional 05/2015).
3. A conceituação e requisitos de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) Pública e Fundação de Apoio são trazidos pelo art. 2.º, V e VII, Lei Federal 10.973/2004 e observado o regramento do regramento da Lei Federal n.º 8.958/94.
4. O contrato de prestação de serviço técnico especializado encontra previsão no art. 8.º, caput, da Lei Federal n.º 10.973/2004.
5. Serviço técnico especializado para os fins da Lei Federal n.º 10.973/2004 deve ser aquele relativo a atividades já existentes na ICT, no estado da técnica, como testes, validações, certificações etc. ou, ainda, pesquisa científica ou tecnológica quando necessária para uma validação ou certificação, por exemplo. Ou seja, a pesquisa quando admitida para a contratação de serviço técnico especializado será um meio para se chegar ao resultado da atividade técnica, isto é, o serviço contratado (validação, teste, certificação etc).
6. Se o contrato de prestação de serviços técnico for a opção eleita pelo gestor público, desde que preenchidos todos os requisitos legais, em linhas gerais e em tese, deverão ser instruídos os autos de contratação com: (a) Estudo Técnico Preliminar; (b) justificativa da contratação pelo gestor público; (c) justificativa de preço; (d) Termo de Referência; (e) Disponibilidade orçamentária para garantir a despesa (art. 7.º, § 2.º, III e art. 14 da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 16 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF);

7. Em linhas gerais e em tese, o caso em questão amoldar-se-ia à dispensa de licitação do art. 24, XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei Federal n.º 14.133/21, desde que preenchidos todos os requisitos legais, o que deve ser averiguado pelo gestor público diante da análise técnica e das justificativas a serem apresentadas nos autos;

8. O pagamento do ente público estadual poderá ser feito diretamente à fundação de apoio, em conta bancária por ela indicada no contrato ou ajuste celebrado, com espeque parágrafo único do art. 18 da Lei Federal n. 10.973/04 c/c § 7.º, do art. 1.º da Lei Federal 8.958/94, desde que (1) haja cláusula expressa no contrato firmado entre a ICT e a fundação de apoio e (2) se for adotado um dos instrumentos jurídicos previstos nos arts. 3.º a 9.º, 11 e 13 da Lei Federal n. 10.973/04;

9. Caberá, por conseguinte, à fundação de apoio a expedição da nota fiscal, na qual será discriminado os serviços ou etapas do projeto prestados pela contratada dentro da relação obrigacional existente entre as duas de gestão administrativa e financeira, atendendo-se ao disposto na Lei n.º 4.320/64.

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 076/2021

07. Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Celebração de Acordos de Cooperação Técnica entre o Estado de Mato Grosso do Sul representado pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/MS) e a União Federal representada pela Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul (PRF/MS) com finalidade de planejamento e execução de fiscalização tributária e segurança pública. Dúvida jurídica acerca do devido processo legal e legislação a ser editada nos termos do art. 4.º, § 1.º, da LGPD.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 282/2021
PARECER PGE/MS/PAA/Nº 076/2021

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI FEDERAL N.º 13.709/2018). MINUTA DE ACORDO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA A SER FIRMADA PELO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL REPRESENTADO PELA SEFAZ/MS E UNIÃO FEDERAL REPRESENTADO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL. COMPARTILHAMENTO CRUZADO DE DADOS PESSOAIS DE MOTORISTAS DE TRANSPORTE DE CARGAS MEDIANTE CONSULTA EM BANCO DE DADOS DOS ENTES PÚBLICOS PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (SEFAZ/MS) E SEGURANÇA PÚBLICA (PRF). CONSULTA ESPECÍFICA PARA A OPERAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS DA SEFAZ/MS PARA A PRF PARA FINS DE SEGURANÇA PÚBLICA. NÃO APLICABILIDADE DA LGPD. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREVISÃO DE EDIÇÃO DE NORMA LEGAL NOS TERMOS DO ART. 4.º, § 1.º DA LGPD. ORIENTAÇÕES GERAIS.

1. O atendimento ao devido processo legal é natural e corolário da própria atividade administrativa, haja vista sua submissão ao Estado de Direito e ao princípio republicano. Mesmo se não previsto expressamente na norma legal é obrigação ínsita à atividade administrativa.

2. A redação da minuta do Acordo de Cooperação Técnica (fls. 04/14) atende às condições para compartilhamento de dados pessoais, nos termos da LGPD, desde que no processo administrativo formador do referido

ajuste restem cumpridas todas as orientações firmadas no anterior Parecer PGE/MS/PAA/N.º 0049/2021 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/N. 186/2021) e neste Parecer.

3. No tocante ao devido processo legal na operação de compartilhamento de dados da SEFAZ/MS para a PRF, a redação da sistemática adotada na minuta do Acordo de Cooperação Técnica (fls. 04/14) por meio de acesso via web service, com usuário logado e identificado o acesso, inclusive, mediante justificativa, atende ao referido princípio constitucional, desde que, conforme parágrafo anterior, seja devidamente instruído os autos de emissão do referido acordo de cooperação mediante as orientações firmadas no anterior Parecer PGE/MS/PAA/N.º 0049/2021 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/N. 186/2021) e neste Parecer.

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 053/2021

08. Aquisição onerosa de imóvel para abrigar o almoxarifado geral da Secretaria de Estado de Saúde – SES – análise da hipótese de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 198/2021
PARECER PGE/MS/PAA/Nº 053/2021

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 24, X, DA LEI (FEDERAL) N.º 8.666/1993. LEI ESTADUAL N. 273/81. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS OU ECONÔMICOS QUE JUSTIFIQUEM QUE O IMÓVEL EM QUESTÃO SE APRESENTA COMO A MELHOR SOLUÇÃO DENTRE AS DEMAIS OPÇÕES DISPONÍVEIS.

1. É possível a aquisição do imóvel subsidiada no artigo 24, inciso X, da Lei (federal) nº 8.666/1993, desde que satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: a) atendimento de finalidades precípua da Administração; b) condicionamento da escolha em virtude das necessidades de instalação e localização; e c) preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

2. No caso concreto, não se vislumbra a indicação dos elementos técnicos ou econômicos que indiquem que o imóvel em questão se apresenta como a melhor solução dentre as demais opções disponíveis. Necessidade de saneamento.

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 073/2021

9. Cessão de uso dos Direitos do Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 274/2021
PARECER PGE/MS/PAA/Nº 073/2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO GRATUITO DE SOFTWARE. CESSIONÁRIA DPGE/MS. CASO ANÁLO-

GO ANALISADO NO PARECER PGE/MS/PAA/Nº 023/2020, APROVADO PELA DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 042/2020. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFICA A CESSÃO, DE IMPOSIÇÃO DE ENCARGO À CESSIONÁRIA E DE PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO (SGI). SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO NA MINUTA DO TERMO DE CESSÃO.

1. A cessão de uso de bem público é um instituto típico de direito público, através do qual o Estado outorga a utilização de bem do seu patrimônio em colaboração a outro ente da Administração Pública.
2. A cessão gratuita de uso dos direitos de uso do Sistema SIGA para a DPGE/MS demanda a demonstração do interesse do Estado de Mato Grosso do Sul em promover essa cessão, bem como a complementação do instrumento para incluir a imposição de encargo à cessionária, nos termos do art. 2º, inciso XI, do Decreto Estadual n.º 15.808/2021.
3. Necessidade de emissão de parecer da Superintendência de Gestão da Informação (SGI) sobre a viabilidade técnica da cessão sem comprometer a utilização do sistema pelo Estado, inclusive no que diz respeito à segurança das informações, nos termos do art. 11 do Decreto Estadual n.º 14.683/2017.
4. Sugestões de alterações de cláusulas na minuta do termo de cessão de uso.